

Direcção-Geral de Fazenda**1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 14 574**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) No Hospital do Ultramar

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Abrir um crédito especial de 10.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 5) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Despesas com a publicação do *Boletim Clínico e Estatístico do Hospital do Ultramar*», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Gratificações», da mesma tabela de despesa.

2) No Gabinete de Urbanização do Ultramar

Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937:

a) Reforçar com 12.000\$ a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações», da ta-

bela de despesa do orçamento privativo em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 3.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Mobiliário, pastas para arquivo, ficheiros, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, etc.», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Outubro de 1953.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Direcção-Geral do Ensino**Portaria n.º 14 575**

Considerando que é de justiça tornar extensiva ao ultramar a doutrina estabelecida pelo Ministério da Educação Nacional na aplicação das disposições regulamentares relativas à admissão a exame das disciplinas do 3.º ciclo dos liceus: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, esclarecer que, nos liceus do ultramar, a exigência da alínea b) do artigo 473, n.º 1, do Estatuto do Ensino Liceal, para admissão a exame de disciplinas do 3.º ciclo, não é de aplicar aos pretendentes já habilitados com a aprovação em uma das secções do mesmo ciclo.

Ministério do Ultramar, 14 de Outubro de 1953.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Estado da Índia.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.